

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 21 DE FEVEREIRO DE 2020

NÚMERO 7.585

MESA

Júlio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Atas de Comissão Permanente 2</p> <p>Mensagem Governamental 4</p> <p>Portarias..... 5</p> <p>Projetos de Lei 6</p> <p>Projetos de Lei Complementar 15</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de reuniões das Comissões, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os membros da Comissão: Deputada Ana Campagnolo, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Ivan Naatz, Deputado João Amin, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputado Maurício Eskudlark e Deputada Paulinha. Ausência justificada do Deputado Milton Hobus, substituído pelo Deputado Kennedy Nunes, conforme ofício interno nº 006/2020. Havendo quorum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia abriu a palavra aos membros observada ordem de chegada. A Deputada Ana Campagnolo apresentou as seguintes matérias: PL./0265.2/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti que, "Altera a Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências". Devolveu vista sem manifestação e posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelo Relator Deputado João Amin, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista ao PL./0043.1/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling que, "Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial". Devolveu vista com manifestação favorável ao parecer do relator, Deputado Ivan Naatz, apresentando emenda substitutiva global. Posto em discussão e votação, foi aprovado o parecer favorável do Relator, com a emenda substitutiva global apresentada pela Deputada Ana Campagnolo. Devolução de vista ao PL./0431.9/2019, de autoria do Governador do Estado que, "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com

garantia da União, e estabelece outras providências" Devolveu vista com voto contrário ao parecer da Relatora, Deputada Paulinha. Por ter precedência, foi posto em votação o parecer da Relatora, sendo aprovado por maioria, com votos contrários da Deputada Ana Campagnolo, Deputado João Amin, Deputado Ivan Naatz e Deputado Kennedy Nunes, representado o Deputado Milton Hobus. PL./0466.9/2019, de autoria do Governador do Estado que, "Autoriza a doação de imóvel no Município de Morro Grande". Apresentou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0444.3/2019, de autoria do Governador do Estado que, "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville". Apresentou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0134.3/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima que, "Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública aposentados ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Apresentou parecer favorável à emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou as seguintes matérias: PL./0357.5/2019, de autoria da Deputada Paulinha que "Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de Municípios". Requeru diligenciamiento à Secretaria de Estado da Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado, BRDE e BADESC, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0380.4/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling que "Dispõe sobre o Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei - Reveal no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Maurício Eskudlark apresentou as seguintes matérias: devolução de vista sem manifestação ao PL./057.7/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embaraço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a Lei federal nº 13.103, de 2015 e estabelece outras providências". Posto em votação o parecer contrário do Deputado João Amin, este foi

aprovado por unanimidade. PL./0075.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “Altera a Lei nº 6.844, de 1986, que”Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina”. Apresentou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria, com votos contrários dos Deputados Fabiano da Luz e Deputada Paulinha. O Deputado Ivan Naatz apresentou a seguinte matéria: PL./0504.9/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a data oficial da Semana Estadual de Educação Preventiva Contra a Hanseníase no Estado”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Kennedy Nunes, substituindo o Deputado Milton Hobus, apresentou extra-pauta a seguinte matéria: PL.0496.4/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre as associações de Municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 30 da Constituição Estadual”. Apresentou requerimento de diligenciamento Federação Catarinense de Municípios - FECAM e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, secretária, lavrei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2020

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de reuniões das Comissões, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os membros da Comissão: Deputado João Amin, Deputado Ivan Naatz, Deputado Fabiano da Luz, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputado Maurício Eskudlark. Ausência justificada do Deputado Milton Hobus, substituído pelo Deputado Kennedy Nunes, conforme ofício nº 18/2020 e justificada a ausência da Deputada Paulinha conforme Ofício Interno do Gabinete, não numerado. Havendo quorum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia abriu a palavra aos membros observada ordem de chegada. O Deputado Ivan Naatz apresentou as seguintes matérias: PLC./0036.8/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Suprime o art. 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 479, de quatro de janeiro de 2010.” Exarou parecer contrário que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz apresentou as seguintes matérias: PL./0482.9/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete à Deputada Ana Campagnolo. PL./0509.3/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos do Estado de Santa Catarina”. Apresentou requerimento pelo apensamento à matéria PL./0270.0/2019 que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Ana Campagnolo apresentou as seguintes matérias: PL./0495.3/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima que, “Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria Geral do Estado que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. PL./0489.5/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão que “Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Educação, ao Ministério Público de Santa Catarina, Procuradoria Geral do Estado e Conselho Estadual da Educação” que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. PL./0507.1/2019, de autoria do

Deputado Felipe Estevão que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e à Procuradoria Geral do Estado que, posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade. PL./0460.3/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima que, “Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Educação, à Fundação Catarinense de Cultura, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Procuradoria Geral do Estado que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. PL./0465.8/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber que, “Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Santa Catarina que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. PL./0501.6/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto que “Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Requereu diligência à Fundação Catarinense de Esportes, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e à Procuradoria Geral do Estado que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou as seguintes matérias: PL./0217.5/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz que “Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação e a comercialização de *glitter*, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e adota outras providências”. Apresentou requerimento pelo sobrestamento da matéria até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um e, posto em discussão e votação o requerimento, este foi aprovado por unanimidade. PL./0093.0/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto que “Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615, 1998 e adota outras providências”. Exarou parecer favorável com aprovação de emendas aditiva e modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0129.6/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão que “Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e adota outras providências”. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer contrário do relator Deputado Ivan Naatz, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Maurício Eskudlark apresentou as seguintes matérias: PEC./0013.3/2019, de autoria do Governador do Estado, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com voto contrário dos Deputados Fabiano da Luz e Kennedy Nunes. PL./0106.0/2018, de autoria da Deputada Ada De Luca, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina”. Devolveu voto vista sem manifestação e, posta em discussão e votação a matéria, o parecer do então relator, Deputado Dirceu Dresch, favorável com emenda substitutiva global foi aprovado por unanimidade. PL./0017.0/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.”. Devolveu vista sem manifestação e, posta em discussão e votação a matéria, o parecer favorável do relator Deputado Fabiano da Luz foi aprovado por unanimidade. PL./0279.8/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne”. Devolveu vista sem manifestação e, posta em discussão e votação a matéria, o parecer do relator Deputado Ivan Naatz, favorável com emenda substitutiva global, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Romildo Titon apresentou as seguintes matérias: PRS./0002.3/2019, de autoria do Deputado Jerry Comper que “Dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo “Agora é Lei em Santa Catarina”, para o uso de *tablets* e *smartphones*, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.” Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0337.1/2019, de autoria do Deputado Fernando

Krelling que “Altera o art. 2º da Lei nº 13.846, de 2006, que institui os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Matérias extrapauta: O Deputado Kennedy Nunes, representando o Deputado Milton Hobus apresentou o PL./0428.3/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou extrapauta a seguinte matéria. PEC/0001.0/2020, de autoria do Governador do Estado, que “Altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz apresentou o PL./0197.7/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Revoga o Título de Cidadão Catarinense concedido ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva”. Devolveu vista manifestando-se contrário ao parecer favorável do Relator, Deputado Milton Hobus e posta em votação a matéria, foi aprovado por maioria o parecer do Relator, com voto contrário do Deputado Fabiano da Luz. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, secretária, lavrei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembléia.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 393

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 199/2019, que “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 041/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 74/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 199/2019, ao pretender proporcionar aos jovens com idade entre 14 e 24 anos, em situação de vulnerabilidade social, acesso à aprendizagem profissional e impor aos empregadores que pretendam contratar com a Administração Pública Estadual a obrigação de manter reserva de vagas para jovens aprendizes, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, de modo que viola o disposto nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. O PL também padece de inconstitucionalidade material ao obrigar o Poder Público a contratar somente empresas que mantenham a reserva de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes, ofendendo, assim, o constante no inciso III do *caput* do art. 19 e no inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Nada obstante os bons propósitos do legislador, penso que o projeto de lei em questão contém inconstitucionalidades, seja do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material.

A inconstitucionalidade formal consiste na violação ao disposto no artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar, respectivamente, sobre Direito do Trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Embora de forma indireta, o

autógrafo impõe aos empregadores que pretendam contratar com a administração pública do Estado de Santa Catarina a obrigação de manter uma reserva de vagas para jovens aprendizes. O conteúdo eminentemente trabalhista das disposições do projeto é reforçado pelo fato de que suas disposições reforçam, quando não repetem, disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT [a ris. 428 e 429] [...]. Igualmente, acaba por legislar acerca de organização do sistema nacional de emprego e sobre condições para o exercício de profissões, o que, quanto à aprendizagem profissional, já foi objeto de disciplina legal pela Lei Federal nº 10.097/2000, que alterou os artigos da CLT antes transcritos, regulamentada pelos Decretos nºs 5.598/2005 e 9.579/2018. Não custa lembrar que a lei em análise, embora institua o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, impõe a obrigação da reserva de vagas às empresas - empregadoras - que eventualmente firmem contrato de prestação de serviços com a Administração Pública. A inconstitucionalidade material repousa no fato de que o projeto obriga a Administração Pública a fazer constar nos respectivos editais de licitação e, conseqüentemente, a contratar somente empresas que mantenham em seus quadros o percentual de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes. Tal obrigação viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ora, o autógrafo em análise, além de restringir o universo de potenciais licitantes, acaba por inviabilizar o acesso da Administração à proposta mais vantajosa para ela. Não bastasse, ainda vulnera o princípio da isonomia ao criar distinção injustificável entre particulares que se encontram igualmente aptos à execução dos contratos eventualmente firmados com o Estado de Santa Catarina.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em situação semelhante ao presente projeto de lei:

“Lei do Município de São Paulo 13.959/2005, a qual exige que”os veiculares utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo”. Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III, e 37, XXI, da CF. (...) A exigência constante da Lei 13.959/2005 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade; pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à administração a oferta mais vantajosa. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia”. [RE 668.80 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2017, 2º T, DJE de 10-8-2017] [...]

Embora conduzido por louvável propósito, o Projeto de Lei em apreço, ao prescrever que constará nos editais da Administração Pública Estadual, nos casos de necessidade de contratação de empresas ou entidades prestadoras de serviços, a reserva com limites fixados entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes, acaba por violar a Constituição Federal, a qual exclui quaisquer exigências que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

contratuais, resultando em inadmissível discriminação. Além disso, também ofende a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da Constituição Federal. Ante o exposto, conclui-se pela existência de vícios formal e material de inconstitucionalidade no Projeto de Lei 199/2019, respectivamente, por afronta ao disposto nos artigos 22, incisos I e XVI, e 5º, *caput*, 37, inciso XXI, e 19, inciso III, todos da Constituição Federal.

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Informação nº 003/2020 (fls. 0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

“[...]”

A redação [do art. 2º] não deixa explícita se as contratações mencionadas referem-se apenas aos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou se abrange toda e qualquer contratação de serviço. Importante destacar que as contratações para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra no Governo do Estado segue normativa específica, sendo inviável a aplicação irrestrita do percentual fixado.

[...]”

Ante o exposto, e na estrita análise do que dispõe o artigo 17, II, do Decreto 2.382/2014, opina-se pelo veto do Projeto de Lei pelo Governador do Estado, nos termos da fundamentação.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 05/02/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 199/2019

Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, acesso a aprendizagem profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Para a consecução do disposto no art. 1º desta Lei, constará nos editais da Administração Pública Estadual, nos casos de necessidade de contratação de empresas ou entidades prestadoras de serviços, a reserva com limites fixados entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 3º Para comprovação do disposto no art. 2º desta Lei, as empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual, deverão comprovar o cumprimento da cota de jovens aprendizes com declaração emitida pela autoridade regional de inspeção do trabalho, mediante avaliação.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá os requisitos elencados no art. 51 do Decreto nº 9.579, de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de janeiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 215, de 20 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Milton Hobus para o gabinete do Deputado Del. Ulisses Gabriel, a contar de 20 de fevereiro de 2020.

Matrícula	Nome	Nível
10307	ARIANE BRUNETTO	PLGAB/55
3252	ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	PLGAB/97
6578	CAMILA MORTARI	PLGAB/65
3828	CHARLIS ZANDONAI	PLGAB/89
7387	DOUCEL FRANCISCO DA SILVA	PLGAB/55
8339	FERNANDO CLAUDINO D AVILA	PLGAB/67
9661	JACSON ALMEIDA	PLGAB/65
4137	JOSE PAULO CASCAES	PLGAB/55
7057	JOSIANE MONTIBELLER	PLGAB/89
6844	LAIRTO WOLSTEINER	PLGAB/60
4861	MARILDA ANTUNES DA CRUZ DE SOUZA	PLGAB/65
10380	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	PLGAB/70
8437	RODRIGO TABARELLI	PLGAB/65
6579	VALDEMAR MACHADO NETO	PLGAB/89
8470	VOLNEI SANDRI	PLGAB/55

Carlos Antonio Blofeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 216, de 20 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação dos servidores abaixo relacionados, que passam do gabinete do Deputado Milton Hobus para o gabinete do Deputado Del. Ulisses Gabriel, a contar de 20 de fevereiro de 2020.

Matrícula	Nome do Servidor
2686	CARLOS JOSE MORTARI
1236	FERNANDO SOUZA
9757	RAFAEL ROCHA DAMIANI

Carlos Antonio Blofeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 217, de 20 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designado o servidor **CARLOS JOSE MORTARI**, matrícula nº 2686, do gabinete do Deputado Milton Hobus para o gabinete do Deputado Del. Ulisses Gabriel, a contar de 20 de fevereiro de 2020.

Carlos Antonio Blofeld

Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2020

Regulamenta, em âmbito estadual, o Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei classifica atividades de baixo risco, para atendimento do disposto no Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação.

§ 1º - São atos públicos de liberação aqueles estabelecidos no Art. 1º, § 6º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º - O direito previsto no *caput* é oponível à Administração Pública estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ACERCA DO ROL DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

Art. 3º - O rol contido no Anexo Único desta lei é exemplificativo, podendo a Administração Pública dispensar de atos públicos de liberação outras atividades, de ofício ou a requerimento.

Art. 4º - Os municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 5º - Ocorrendo ato do Poder Executivo federal ou lei municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, estes serão complementares ao rol do anexo único.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - O Poder Executivo notificará o Ministério da Economia acerca da existência desta lei em até trinta dias após sua entrada em vigor, para atendimento do disposto no Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/20

ANEXO ÚNICO

N.	Atividade Econômica
1	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
2	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
3	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
4	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
5	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
6	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
7	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
8	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
9	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
10	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
11	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
12	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
13	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
14	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
15	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
16	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
17	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
18	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
19	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
20	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
21	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
22	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
23	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
24	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
25	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
26	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
27	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
28	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
29	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
30	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
31	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
32	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)

33	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
34	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
35	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
36	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
37	Atividades de psicologia psicanálise (Código CNAE:8650003)
38	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
39	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
40	Atividades paisagísticas (Código CNAE: 8130300)
41	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
42	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
43	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
44	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
45	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
46	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
47	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
48	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
49	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
50	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
51	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
52	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
53	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
54	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
55	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
56	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
57	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
58	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
59	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)
60	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)
61	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
62	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
63	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
64	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
65	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
66	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)
67	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
68	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
69	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)
70	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)
71	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
72	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE:4637104)
73	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
74	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
75	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)
76	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
77	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
78	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
79	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
80	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)

81	Comércio varejista de antigüidades (Código CNAE:4785701)
82	Comercio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)
83	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
84	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
85	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
86	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
87	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
88	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)
89	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
90	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
91	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
92	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
93	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
94	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
95	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
96	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
97	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
98	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
99	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
100	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
101	Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE:4722901)
102	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
103	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
104	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
105	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
106	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
107	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
108	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
109	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
110	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
111	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
112	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
113	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
114	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
115	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
116	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
117	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
118	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
119	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
120	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
121	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
122	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
123	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
124	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
125	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
126	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
127	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
128	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)

129	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
130	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
131	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
132	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
133	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
134	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
135	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
136	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
137	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
138	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
139	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
140	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde (Código CNAE: 6622300)
141	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
142	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
143	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
144	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
145	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
146	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
147	Design de produto (Código CNAE:7410203)
148	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
149	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
150	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
151	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
152	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
153	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
154	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
155	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
156	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
157	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
158	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
159	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
160	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
161	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
162	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)
163	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
164	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)
165	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial., não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
166	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
167	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
168	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
169	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
170	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
171	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.

172	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
173	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
174	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
175	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
176	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)
177	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
178	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)
179	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE:1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
180	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
181	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
182	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
183	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
184	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
185	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
186	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
187	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
188	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)
189	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
190	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE:5611203)
191	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
192	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)
193	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
194	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)
195	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
196	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)
197	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não- elétricas (Código CNAE:3314701)
198	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)
199	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)
200	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)
201	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)
202	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)
203	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
204	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
205	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
206	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
207	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
208	Outros transportes rodoviários não especificados anteriormente (Código CNAE: 4929999)
209	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)
210	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
211	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
212	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
213	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
214	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
215	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
216	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
217	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
218	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
219	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
220	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)

221	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
222	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
223	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
224	Produção musical (Código CNAE:9001902)
225	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
226	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
227	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
228	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
229	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
230	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
231	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não- motorizados (Código CNAE:9529104)
232	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
233	Reparação de jóias (Código CNAE:9529106)
234	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
235	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
236	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
237	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
238	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
239	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
240	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
241	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
242	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
243	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
244	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
245	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
246	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
247	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
248	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
249	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
250	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
251	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
252	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
253	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
254	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
255	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
256	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
257	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
258	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
259	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
260	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
261	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
262	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
263	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
264	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
265	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)

266	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
267	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
268	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
269	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
270	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
271	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
272	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
273	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
274	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
275	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
276	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
277	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
278	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
279	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
280	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
281	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
282	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
283	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
284	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados). e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
285	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
286	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
287	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
288	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
289	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
290	Web design (Código CNAE:6201502)

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que classifica atividades econômicas de baixo risco para dispensá-las de ato público de liberação, a teor da Lei Federal nº 13.874/2019.

Inicialmente, cabe destacar que ato público de liberação, pela legislação federal é a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

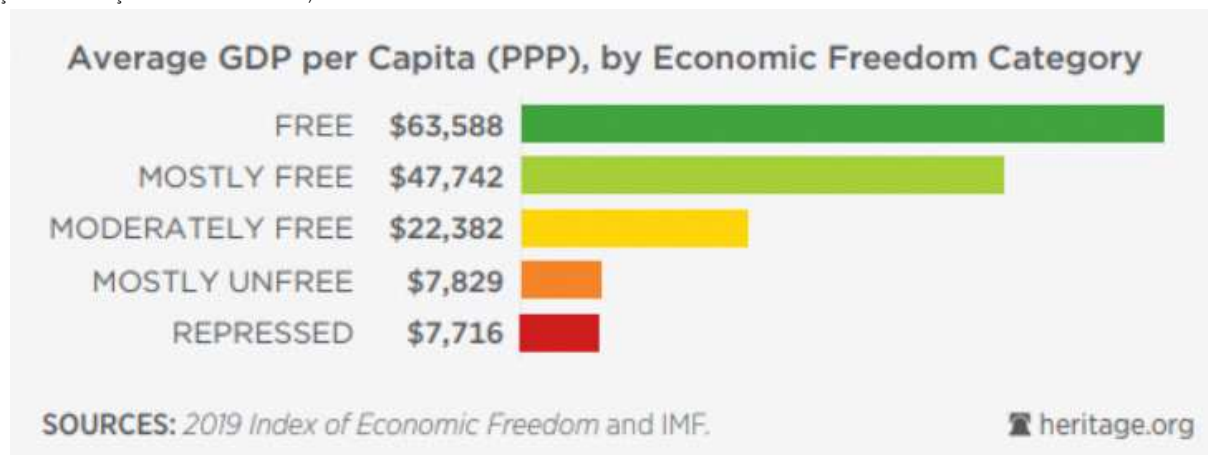
A necessidade de atos públicos de liberação está ligada diretamente à burocracia e ao muro de papel que separa o cidadão da sociedade de mercado, historicamente percebido como entrave ao desenvolvimento nacional. Isto se comprova pelas tentativas de dinamização das relações Estado-cidadão, sem sucesso.

Em 1979, quatro décadas atrás, o Governo Federal editou o Decreto nº 83.740, para criar o Programa Nacional de Desburocratização, com objetivo de reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco.

Anos depois, o legislador constituinte originário incluiu à ordem econômica e financeira a valorização da livre iniciativa, assim como o direito de exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, ressalvada lei em contrário.

Recentemente, em 2019, com a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, o tema retornou à atenção do país como maneira de tornar mais dócil ao empreendedor o ambiente de negócios, com mais liberdade econômica.

A liberdade para empreender está diretamente ligada ao Índice de Desenvolvimento Econômico e PIB *per capita*, conforme o Índice de Liberdade Econômica de 2019 da Heritage Foundation:



Segundo o estudo:

Cidadãos de países “livres” ou “majoritariamente livres” aproveitam rendas mais que o dobro da média global e seis vezes maior do que a de países reprimidos. [...] Pessoas em sociedades economicamente livres vivem mais, desfrutam de melhor saúde, podem acessar bens sociais de melhor qualidade, como educação e possuem os recursos para se tornarem melhores administradores do meio-ambiente.

A defesa, portanto, de pautas de liberdade econômica estão ligadas fortemente aos direitos sociais, geração de riquezas, e meio-ambiente.

O Brasil atualmente ocupa a posição 150 de um total de 180 países. Na parte de cima, longe de nós, estão Hong Kong e Singapura. Na parte de baixo, Venezuela e Coreia do Norte.

Da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa da Proposição

A proposição apresentada atende os critérios de Constitucionalidade pois trata-se de projeto acerca de Direito Econômico, área de competência comum entre a União e os estados-membros, conforme Art. 24, I da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Dentro do âmbito da competência legislativa suplementar, tampouco se invade a competência geral da união, atendida pela edição da Lei de Liberdade Econômica, nº 13.874 de 2019. Citada lei abriu possibilidade expressa, que ensejou a criação deste projeto, para estados e municípios legislarem sobre rol de atividades de baixo risco, adaptando às particularidade locais.

Superada a questão quanto à possibilidade do ente federativo legislar sobre a matéria, cabe destacar que não está entre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, por força do Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, C/C Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, o que não exclui a possibilidade de apresentação do presente por iniciativa de parlamentar.

Pela técnica legislativa, destaco que foram atendidos os comandos da Lei Complementar nº 95/1998, inclusive quanto ao comando do Art. 7º, IV, que trata de critérios de complementação de lei básica por outra.

Da estrutura da proposição

O projeto de lei está estruturado em sete artigos e anexo único, através das seguintes disposições:

O Art. 1º traz o âmbito de aplicação da lei, definição de atividades de baixo risco para dispensa de atos públicos de liberação. Já o seguinte reafirma o direito do indivíduo em exercer as atividades de baixo risco sem autorização específica do Estado, Direito decorrente do Art. 170 da Constituição Federal. Ainda no Art. 2º, os §§ 1º e 2º trazem a definição de atos públicos de liberação, e a oponibilidade do direito contido no *caput*, respectivamente.

O Art. 3º abre a possibilidade à Administração Pública de dispensa de atos públicos de liberação *ex officio* ou a requerimento. Este dispositivo objetiva facilitar ainda mais a desburocratização do estado.

Pelo Art. 4º mantém-se aberta aos municípios a possibilidade de declarar atividades econômicas como de baixo risco, a depender das peculiaridades locais.

Já o Art. 5º expressa a relação de complementaridade entre a lista de atividades de baixo risco estadual, municipal e federal.

Entrando nas disposições transitórias, o Art. 6º concede prazo ao Poder Executivo para notificação do Ministério da Economia acerca da aprovação da lei. Destaco que não há criação de atribuição ao Executivo, apenas trata-se de norma para regulamentar a obrigação de notificar já criada pelo Governo Federal, no Art. 3º, § 1º, III, da Lei de Liberdade Econômica. Finalmente, o Art. 7º trata da cláusula de vigência. Considerando que o rol do Anexo Único já é conhecido ao menos desde meados de 2019, torna-se desnecessária a inclusão de *vacatio legis*.

Quanto ao Anexo Único, são dispensadas um total de 287 atividades de atos públicos de liberação, dentre elas: serviços advocatícios e contabilidade, serviço de fotocópias, escolas de idioma, corretor de imóveis, papelarias, associações ligadas à defesa de direitos sociais, dentre outras.

Este rol decorre da Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. A inclusão dessas atividades em lei estadual traz segurança ao pequeno empreendedor de que seu direito à livre iniciativa perpetuar-se-á no tempo, e marca um compromisso *de facto* desta Assembleia Legislativa pela desburocratização e derrubada do muro de papel dificulta os catarinenses na geração de riquezas.

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Deputado Bruno Souza

PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de todas as unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina serão 30% (trinta por cento) de origem orgânica, oriundos dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 e a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/20

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente projeto de lei tem como objetivo implementar nas unidades educacionais públicas no nosso Estado, que 30% (trinta por cento) da alimentação escolar, sejam de origem de alimentos vegetal, animal, *in natura* ou processado, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Consideramos para todo efeito, alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processado de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente.

Consideramos também que os alimentos de origem animal orgânica, como aves, abelhas, gado, peixes, suínos, eqüinos são todos aqueles criados dentro de um sistema orgânico de produção agropecuária.

A Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”, estabelece que é todo método adotado com técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Também é do conhecimento que o FNDE gerencia o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Esse programa já foi considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

A atual legislação em vigor em Santa Catarina tem trazido grande dubiedade aos produtores, que em muitos casos são alijados dos processos de concorrência e contratação de produtos orgânicos para a alimentação escolar.

Senhoras e Senhores Deputados, aos aprovarmos o presente projeto de lei, além de corrigirmos uma injustiça nos processos licitatórios, garantimos igualdade nos tratamentos licitatórios e implantamos uma política estadual de alimentação saudável, criando condições para novos hábitos alimentares, de educação e cuidado com o meio ambiente.

Entendemos ainda que a pirâmide alimentar para as crianças deve ser larga para ampliarmos as fontes energéticas que permitirão um crescimento saudável de todas. Assim, ao legislarmos criamos uma consciência na sociedade que as escolas precisam estar atentas às recomendações nutricionais, oferecendo alimentação escolar rica em ferro, cálcio e proteína, já que são os principais elementos que estimulam o bom desenvolvimento.

É necessário ressaltar, que os alimentos escolares rico em açúcares podem estar diretamente envolvidos com a atenção da criança. Isso pode nos dizer que, quando ela ingere um alimento rico em açúcar, tende a ficar muito dispersa e agitada, desviando o foco que deveria ter durante a aula ou outra atividade.

Neste sentido é necessário e providente que criemos uma lei que de fato tenha eficácia e transforme a vida das crianças, fornecer alimentos saudáveis oportuniza uma série de melhorias na vida desses jovens.

Não queremos dizer que é necessário cortar todo o açúcar, apenas tomar cuidado para que a ingestão não seja exagerada. Lembrando sempre que o principal elemento para ter uma alimentação saudável na escola e na infância é o equilíbrio, e a falta de açúcar no organismo também gera consequências sérias.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

.....
§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o caput realizar-se-á em até 30 (dias) do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o caput efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/20

JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa alterar a Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de legislação tributária estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A medida justifica-se em face da legislação estadual prever a restituição total ou parcial de tributo nos casos de: (I) cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (II) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e (III) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Todavia, a Lei foi omissa quanto ao estabelecimento de prazo para o julgamento do requerimento administrativo passível de restituição, bem como para a efetiva restituição do valor ao contribuinte.

Em vista disso, a restituição desses valores acaba se tornando morosa e, por consequência, o prazo prolongado lesiona o contribuinte.

Dessa forma, o que se propõe, por intermédio deste Projeto de Lei, é a criação do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do requerimento administrativo, deferindo-o ou não, e o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do deferimento, para a efetiva restituição dos valores pagos de forma indevida.

É oportuno destacar que o estabelecimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do requerimento administrativo atende ao inciso XI do art. 16 do Código do Contribuinte, que constituiu o direito do contribuinte de receber resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Pelo exposto, por se tratar de uma medida que protege o contribuinte de perdas financeiras pela morosidade do Estado na restituição de valores devidos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Deputado Laércio Schuster

PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1º Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/02/20

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo facultar ao consumidor de imóvel residencial a escolha de dia de vencimento da fatura do fornecimento de energia elétrica. Ainda que sejam oferecidas opções de dias de vencimento, por diversas vezes não se encaixam na realidade financeira do consumidor. Ficando este preso a uma data específica inadequada para seus gastos, deverá arcar com juros e multas que poderiam ser evitados.

Registre-se desde já que o presente projeto não fere o inciso IV da CF pois como já entendido pelo STF no julgamento de caso análogo na ADI 5961/PR, trata-se de matéria atinente ao Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte nos transportes coletivos: trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º. Para efeitos desta lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem peso corporal de até 10 kg (dez quilos).

§ 2º. O direito assegurado pela presente lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal de pequeno porte, exceto se, pela caixa de transporte, o animal ocupar um assento, no caso o responsável pagará o valor de uma passagem.

Art. 2º - É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º - O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 9:00h, e no período das 17:00h às 19:00h;

II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, que deverá ser apresentada ao condutor do ônibus ou ao agente responsável pelo embarque;

III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - transportar a carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas anti-rábica e polivalente.

V - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

§ 1º. Caso o animal passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem, ao proprietário deverá ser solicitado o desembarque na estação mais próxima.

§ 2º. A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

Art. 4º O transporte fica limitado a 3 (três) animais por ônibus ou vagão, por viagem.

Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

Lido no Expediente

Sessão de 12/02/20

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais. Esses animais são companheiros e protetores de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos "bichos" que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria. A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado. Muitas são as pessoas que se solidarizam e mobilizam para manter saudável seu animal e onde ele vive, haja vista o abaixo-assinado anexo ao presente projeto.

Esta é uma legislação que já é realidade em muitos estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná.

Para se ter uma ideia do contingente, o número de cachorros em Santa Catarina representa o dobro do número de crianças entre 1 e 14 anos no Estado. São 2,4 milhões de cães e 1,2 milhão de crianças. Isso sem contar os gatos, que são mais de 732,5 mil. Os dados são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) referente a 2013 que foi divulgada pelo IBGE em 2015. O levantamento mostra que mais da metade dos domicílios catarinenses têm cachorro (55,3%) e o Estado ocupa a sexta posição no Brasil em percentual de domicílios com cachorros. A média brasileira é de 44,3%.

Diante da relevância e do alcance da matéria, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.

Deputado Kennedy Nunes

PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2020

Torna gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida a gratuidade para os exames de mormo e anemia infecciosa equina no âmbito Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os exames laboratoriais para diagnósticos de mormo e anemia infecciosa equina deverão ser realizados por

veterinários em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 12/02/20

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado torna gratuita a realização de exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina.

Mormo e anemia infecciosa equina são doenças que acometem os cavalos, os jumentos e os muare ou burros. A Anemia Infecciosa (AIE) é causada por um vírus do gênero Lentivírus, da família Retrovírus, que uma vez instalado no organismo permanecerá por toda a vida, podendo ou não manifestar os sintomas. O mormo, letal aos equinos, é uma zoonose infectocontagiosa que se manifesta de variadas formas, cutânea, nasal, feridas, tosse e emagrecimento, sendo a pulmonar a mais agressiva. Quando em estado avançado, leva o animal direto à morte. No caso dos muare, que são mais sensíveis, o mormo mata o animal entre três e quatro dias.

Os exames para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina são procedimentos complexos e essenciais, que só podem ser desenvolvidos em conformidade com a legislação, tais enfermidades fazem parte do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A instituição da gratuidade dos referidos exames visa reforçar a prevenção e deve ser entendida sobretudo como uma política pública de bem estar animal.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001.8/2020

Altera a Lei Complementar nº 677, de 2016, que "Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa."

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 677, de 1º de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
....."

Parágrafo único. Para o efeito desta Lei Complementar, não serão consideradas as licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor adquiridas anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991. (NR)"

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 677, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
....."

I - os meses de licença-prêmio serão pagos na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, em parcela iguais e sucessivas, à razão de 1 (uma) por mês, a partir do mês seguinte ao de publicação do ato de aposentadoria; e

..... (NR)"

Art. 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 677, de 2016, as novas licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor, adquiridas posteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, poderão ser convertidas em pecúnia, a critério da administração, somente enquanto o servidor estiver na atividade.

Art. 4º Fica acrescentado Anexo Único à Lei Complementar nº 677, de 2016, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

Deputado **Júlio Garcia** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 12/02/20

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta Anexo Único à Lei Complementar nº 677, de 2016)

"ANEXO ÚNICO

Totalidade dos meses de licença-prêmio integrantes do patrimônio funcional	Pagamento ao servidor enquadrado na hipótese do inciso II do art. 3º
De 01 a 05 meses	Até 2 (dois) meses de licença-prêmio serão pagos em parcelas iguais e sucessivas.
De 06 a 10 meses	Até 4 (quatro) meses de licença-prêmio serão pagos em parcelas iguais e sucessivas
Mais de 11 meses	Até 6 (seis) meses de licença-prêmio serão pagos em parcelas iguais e sucessivas

(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em voga tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 677, de 1º de agosto de 2016, que possibilitou aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa converter em pecúnia, de caráter indenizatório, 1/3 (um terço) da totalidade dos meses de licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor.

A percepção da licença-prêmio está prevista no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina), e visa bonificar (premiar) o bom servidor que preste seus serviços à Administração Pública sem o cometimento de falta injustificadas e infrações funcionais no lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Assim, a cada 5 (cinco) anos laborados, o servidor faz jus a uma licença-prêmio que consiste no afastamento de seu exercício funcional de forma remunerada por um período de até 3 (três) meses.

O propósito da Lei Complementar nº 677, de 2016, era o de incentivar a aposentadoria dos servidores da Alesc em gozo do abono de permanência e diminuir o quantitativo de licenças-prêmio do patrimônio funcional dos servidores ativos, de forma a mitigar os posteriores litígios judiciais de servidores que passavam à inatividade sem haver usufruído de todas as licenças-prêmio quando em atividade, o que ensejava a conversão pecuniária por via judicial.

O projeto original previa que, para os servidores que passassem à inatividade, seriam convertidas, no ato de aposentadoria, até 6 (seis) licenças-prêmio, e o saldo restante à razão de uma por ano. Já para os servidores da ativa, para cada licença-prêmio convertida, as outras duas restantes deveriam ser fruídas anteriormente à nova conversão, de forma a diminuir o saldo do patrimônio funcional do servidor.

Ocorre que, em 2017, a LC 677/16 foi alterada pela LC 698/17, que acabou com a obrigatoriedade de fruição de duas licenças-prêmio não convertidas para que houvesse nova conversão. Dessa forma, a diminuição das licenças-prêmio do acervo funcional dos servidores não mais logrou êxito, de modo que os servidores da ativa não mais estão requerendo a fruição de suas licenças-prêmio, as quais vêm se acumulando ao longo do tempo.

Dessa forma, já decorridos mais de 3 (três) anos de vigência da LC 677/16, vislumbra-se que esta já atingiu seu objetivo de estimular a aposentadoria de servidores que já possuem tempo de serviço, razão pela qual se apresenta esta proposição legislativa, para a qual se pede o apoio dos demais Deputados.

Sala das Reuniões,

Deputado **Júlio Garcia** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2020

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 398

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Casa Civil, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/20

ESTADO DE SANTA CATARINA

CASA CIVIL

GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL

EM Nº 87/2020

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar que reajusta os valores dos pisos salariais regionais, instituídos pela Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009.

O reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar em comento, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2020, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado, e, diante da premência da matéria, sugiro que seja solicitado regime de urgência na sua tramitação.

Respeitosamente,

Douglas Borba

Chefe da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2020

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - R\$ 1.215,00 (mil, duzentos e quinze reais) para os trabalhadores:

.....
II - R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais) para os trabalhadores:

.....
III - R\$ 1.331,00 (mil, trezentos e trinta e um reais) para os trabalhadores:

.....
IV - R\$ 1.391,00 (mil, trezentos e noventa e um reais) para os trabalhadores:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *